



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado

Por: Unanimidade

Em: 15/02/21


Vereador José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara


Vereadora Aline Moreira Silva Melo
1ª Secretária

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 15/2021

Em: 16/02/21

INDICAÇÃO N.º 071/2021

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

Senhor Presidente,

A vereadora que abaixo assina requer, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, para solicitar-lhe que encaminhe a esta Casa um Projeto de Lei alterando o art. 97 do Código de Posturas do Município (Lei nº 1.095), nos trechos em que determina o extermínio dos cães encontrados nas vias públicas da cidade como forma de controle populacional, uma vez que o Estado de Minas Gerais já editou lei na qual consta a vedação expressa desta prática, o que o torna inconstitucional, conforme Relatório expedido pelo Desembargador Oliveira Firmo, referente à Apelação Cível nº 1.0000.17.109397-4/002, que segue em anexo.

Sugere-se como medidas alternativas à prevista atualmente no referido Código, a promoção da esterilização e identificação dos animais acolhidos, com controle efetivo de entrada e saída (adoção/morte/resgate), e, posteriormente, disponibilização para adoção, ou devolução do cão comunitário recolhido à comunidade de origem, depois de devidamente esterilizado e identificado.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 15 dias de fevereiro de 2021.


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO



DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)

V O T O

I – RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença (doc. 104) prolatada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) por ele ajuizada em face do MUNICÍPIO DE UBÁ/MG que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, confirmando parcialmente a tutela de urgência, “*tão somente quanto aos pedidos liminares ‘2’, para determinar ao réu a averiguação da existência de responsável pelo animal apreendido e, caso não resgatado no prazo legal, promover a sua esterilização, identificação e, posteriormente, disponibilizá-lo para adoção, e 10, parcialmente, impondo ao réu a construção de muro ou colocação de telas para evitar entrada de outros cães, principalmente no canil, além da obtenção de alvará da Vigilância Sanitária, providências que devem ser adotadas no prazo de 06 (seis) meses, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL DO ITEM 16 PARA DETERMINAR QUE O RÉU PROMOVA, no prazo de 18 (dezoito) meses: ‘c’, a adequação estrutural do Canil Municipal para abrigar os animais ou a construção de novo local adequado, segundo critérios determinados pela FUNASA, com a obtenção de alvará da Vigilância Sanitária; ‘g’: a promoção da esterilização e identificação dos animais acolhidos, com controle efetivo de entrada e saída (adoção/morte/resgate), e, posteriormente, disponibilização para adoção, ou devolução do cão comunitário recolhido à comunidade de origem, depois de devidamente esterilizado e identificado; ‘h’: a regularização do serviço municipal de registro*”

Fl. 2/15

Número Verificador: 1000017109397400220191557171





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.109397-4/002

de animais (felinos, caninos e equídeos) pelo órgão municipal responsável, priorizando-se a implantação de identificador eletrônico (microchip). Deverá o órgão responsável manter registro atualizado, contendo dados relativos ao animal (de particulares ou errantes/comunitários), inclusive a indicação de seu local de permanência, identificação do proprietário e, armazenar dados relevantes sobre sua saúde (comprovante de vacina contra a raiva, e outros); 'r': após a observação clínica por tempo razoável, e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inserção em programa de doação e guarda responsável. Tornando-se inviável sua doação, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem; e 's': adoção de ações educativas, pelo menos a cada doze meses, de planos de adoção dos cães e campanhas de esterilização. Além disso, dou interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 97 do Código de Posturas do Município de Ubá, para reconhecer a inconstitucionalidade do extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional ordinário, somente podendo ser adotada esta providência, excepcionalíssimamente, em caso de emergência de saúde pública devidamente fundamentada que considere a reprodução animal anormal, com número de indivíduos animais que comprometa o equilíbrio ambiental e coloque em risco a saúde humana. Ressalvo que os pedidos indeferidos foram rejeitados por insuficiência de provas, pelo que aplica-se à hipótese o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 1985, permitindo-se ajuizamento de outra ação com idêntico fundamento, se utilizada nova prova". O requerido é isento de custas, mas deve responder pelo pagamento das despesas processuais. Sem honorários. Sentença remetida para reexame. Embargos de Declaração (ED) com a alegação de omissão na fixação de astreintes (doc. 105), rejeitados ao fundamento de que "cominação de astreintes em sede de sentença não se consubstancia em obrigatoriedade no caso dos autos, porque foi fixado prazo para cumprimento das obrigações positivas por parte do réu, sendo que no caso de ultrapassado o prazo e nada cumprido, poderá este juízo cominar multa pelo descumprimento. O Município acaba de juntar documentos, comprovando que

Fl. 3/15

Número Verificador: 1000017109397400220191557171





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.109397-4/002

não está inerte quanto ao cumprimento de sua obrigação. De todo modo, a multa poderá ser fixada oportunamente, se necessária". (doc. 109).

O apelante alega, em síntese, que: **a)** – “irresignado o Ministério Público pretende ver a reforma da decisão, especialmente quanto aos pedidos de nº 1, 6, 9, 16, alíneas f, p, s”; **b)** – “os animais são destinatários dos direitos assegurados na Carta Magna de 1988 bem como em outros diplomas legais, como a Constituição mineira, em seu artigo 214, caput, e §1º, V, além de norma específica editada pelo Estado de Minas Gerais, a saber, a Lei nº 21.970/2016”; **c)** – “Indubitável é a responsabilidade do Poder Público, especificamente dos municípios, em proteger a fauna, especialmente a fauna doméstica que habite área urbana, seja combatendo condutas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a tratamento cruel”; **d)** – “Quanto ao procedimento de extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, o Estado de Minas Gerais também já editou lei da qual consta a vedação expressa quanto a esta prática ilegal e cruel, caracterizando a flagrante inconstitucionalidade do art. 97 do Código de Posturas do Município de Ubá, que permite e institucionaliza a prática de atos cruéis em desfavor de cães e gatos”; **e)** – “deve ser reformada a decisão em determinados pontos, visto que deve ser determinado ao Município apelado que devolva o cão comunitário à comunidade de origem, depois de devidamente cuidado, tratado e esterilizado, permitindo-se um controle da população de cães e gatos. O tratamento no Canil deve ser apenas de passagem, ou seja, o animal deve ser ali mantido por tempo superior ao necessário aos cuidados que dispensar”; **f)** – “Não poderá simplesmente o Poder Público lançar o animal nas ruas após o tratamento, mas promover campanhas que estimulem a adoção responsável destes animais, e, assim, diminua o cruzamento forçado e descontrolado entre eles. Essas campanhas devem ser mensais e promovidas após o necessário cadastramento, vacinação, vermifugação e registro e controle a quem está sendo entregue o animal em adoção mediante termo de guarda responsável”; **g)** – “ainda que o apelado tenha apresentado, após a sentença, Termo de Parceria firmado com a Sociedade Ubaense de Proteção aos Animais –

Fl. 4/15

Número Verificador: 1000017109397400220191557171





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.109397-4/002

SUPA- não restará excluída sua responsabilização, sendo inerente ao Poder Público a obrigação de fiscalizar efetivamente o trabalho em prol da defesa dos direitos dos animais, a ser realizado pela referida entidade não governamental"; **h)** – “diante de todas as provas produzidas nos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais vem interpor o presente recurso, visando à reforma da sentença prolatada autos, para ver deferido os pedidos de nº 1, 6, 9, 16, alíneas f, p, s”. **Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença** “e deferidos os seguintes pedidos (obrigações previstas na Lei 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016), mantendo-se os pedidos já deferidos: 1- Seja o município compelido a abster-se terminantemente de promover o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, devendo a proteção, identificação e controle populacionais serem realizados em conformidade com a Lei nº 13.426/2017 e Lei Estadual nº 21.970/2016; 2- Determinar que o Município passe a recolher e devolver o cão comunitário ao local de origem depois de devidamente esterilizado e identificado, mantendo-se uma “casa de passagem” (e não um canil) para o cão permanecer somente enquanto é esterilizado e identificado; 3- Determinar que o Município crie e execute programa contínuo de educação ambiental para a guarda responsável, priorizando as crianças, com capacitação de professores em conceitos sobre prevenção de zoonoses, guarda responsável e bem-estar animal e orientação para tutores e candidatos a adoção. 4- Determinar que o Município promova uma campanha de educação ambiental, de veiculação periódica, permanente, com a divulgação para a população que maus-tratos é crime previsto em lei Federal e como proceder a denúncia nos órgãos competentes; 5- Determinar que o Município realize campanhas mensais de adoção dos animais recolhidos, depois de devidamente castrados, vacinados, vermifugados e registrados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado; 6- Determinar que o Município regularize o serviço municipal de registro de animais (felinos, caninos e equídeos) pelo órgão municipal responsável, priorizando-se a implantação de identificador eletrônico (microchip). Deverá o órgão responsável manter registro atualizado, contendo dados relativos ao animal (de particulares ou

Fl. 5/15

Número Verificador: 1000017109397400220191557171





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.109397-4/002

errantes/comunitários), inclusive a indicação de seu local de permanência, identificação do proprietário e armazenar dados relevantes sobre sua saúde (comprovante de vacina contra a raiva, e outros). 7- Determinar que, no momento do recolhimento de cães e gatos, pelo poder público, sejam adotados os procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar animal, devendo ser averiguada a existência de responsável pelo animal, procedendo o poder municipal a realização de diagnóstico populacional de cães e gatos" (doc. 112).

Contrarrrazões: *"cumpre esclarecer que o Município de Ubá não promove o extermínio de animais para fins de controle populacional, fato que pode ser verificado através do relatório de visita pericial anexado aos autos pelo próprio Ministério Público e que não foi comprovado nos autos"; "O canil é aberto à visitação pública desde que supervisionado por um responsável que permitirá a entrada dos visitantes a fim de evitarmos investidas indevidas e não autorizadas por parte de terceiros. Ainda, esclarecemos que todos os animais são separados conforme indicação do Ministério Público dentro do possível, nesse contexto, consideramos ainda a afinidade dos animais, resguardando assim a integridade física dos mesmos"; "A devolução dos cães e gatos para seus antigos tutores, os quais tenham comprovadamente sofrido atos de crueldade, abuso ou maus tratos, nunca foi executada pela Prefeitura de Ubá"; "O abate, extermínio, aniquilamento de animais no Canil Municipal nunca ocorreu e nunca ocorrerá"; "Quanto a parte da sentença referente à condenação do ente municipal, o mesmo já está tomando as respectivas providências para cumprimento da ordem"; "todas as atividades presentes e inerentes ao canil, tais como: controle dos animais, adoção, devolução do cão comunitário e esterilização, ficam sob a responsabilidade da SUPA, conforme Termo de Colaboração Nº 33/2019". É pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença (doc. 116).*

Procuradoria-Geral de Justiça: *"O restante, todavia, atine a pleitos genéricos de cumprimento da legislação sobre a matéria, sem a demonstração de situação real e concreta de violação da lei – por exemplo, de*

Fl. 6/15

Número Verificador: 1000017109397400220191557171





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.109397-4/002

sacrifício de animais para fins populacionais ou de não devolução à comunidade de origem – e, a nosso ver, em boa parte redundantes com os provimentos já concedidos; além daqueles que acarretam desnecessária ingerência na formulação das políticas do ente público – aos quais acrescentamos o pleito de periodicidade mensal das campanhas de adoção, mormente em face das outras medidas e ações educativas já impostas. As razões recursais, praticamente limitadas à indicação das normas em que se fundamenta a pretensão, não lograram desconstituir tais conclusões”. É pelo não provimento do recurso (doc. 123).

Preparo: parte isenta (art. 10, VI da Lei Estadual nº 14.939/2003).

É o relatório.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

II – a) – Do Reexame Necessário

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que se aplica, por analogia, o disposto no art. 19 da LAP às ações civis públicas, pois estas possuem função assemelhada àquela, no sentido de que se destinam à proteção do patrimônio público.

Destarte, e nos termos da Lei da Ação Popular (LAP – Lei nº 4.717/1965) a sentença só será submetida ao duplo grau necessário de jurisdição quando reconhecer a carência de ação ou julgar improcedente o pedido inicial:

Art. 19. *A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de*

Fl. 7/15

Número Verificador: 1000017109397400220191557171

